

São Paulo, 27 de julho de 2023.

URGENTE

À

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Ilma. Sra. Dra. Raphaela Freitas Rocha

(via e-mail)

Ref.: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 007/2023

Prezada Dra. Raphaela Freitas Rocha,

TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 09.016.926/0001-40, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.356, 9º andar, CEP 04557-000, Bairro Vila Olímpia, São Paulo – SP (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer o que segue:

A SIGNATÁRIA é empresa registradora de contratos de financiamento de veículos, devidamente **credenciada** (Doc. 02) para exercer suas atividades pelo D. Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ), nos termos da Resolução nº 807 do Conselho Nacional de Trânsito (Doc. 03) e das portarias estaduais criadas para reger a sua atividade (Doc. 04).

Nesse contexto, na presente data, a empresa tomou conhecimento da publicação, por essa Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (AGIRIO), do **edital do pregão eletrônico nº 007/2023** (processo SEI nº 220009/000227/2023), que tem o seguinte objeto:

“2.1. O presente pregão eletrônico tem por objeto a contratação dos serviços de EMPRESA REGISTRADORA DE CONTRATOS (ERC) credenciada pelo DETRAN/RJ (...)”.

O “*tipo de licitação*” previsto no edital é o de “**menor preço global**”, conforme prevê a sua cláusula 5.

A AGIRIO, em suma, pretende contratar uma das empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos credenciadas pelo D. Órgão Executivo de Trânsito. Para tanto, abriu processo **concorrencial**, no âmbito do qual pretende fazer com que as empresas formulem **propostas de preços distintos, com a finalidade de que seja escolhida aquela que apresentar o “menor valor”**.

Ocorre que essa modalidade de contratação de empresas registradoras de contratos, na qual se estimula uma disputa de preços, por uma série de razões jurídicas, não é admitida pela legislação. É, ao contrário, claramente **ilegal**.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o artigo 129-B, parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), **expressamente** prevê que os registros de contratos de financiamento de veículos deverão ser realizados por meio de **credenciamento, com preço fixado no plano normativo**:

“Art. 129-B (...). *Parágrafo único.* O registro previsto no caput será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de **credenciamento** pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no **inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**”.

O “**inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**” (Nova Lei de Licitações), mencionado no Código de Trânsito Brasileiro, prevê, exatamente, a uniformidade de condições de contratação das empresas registradoras de contratos, bem como a obrigatoriedade de que o **valor** por elas recebido, pela prestação dos seus serviços, seja **fixado no plano normativo**.

São exigidas, consoante prevê o aludido preceito legal, “**condições padronizadas de contratação**”. Ademais, a administração pública – no caso, o D. Órgão Executivo de Trânsito – “**deverá definir o valor da contratação**”:

“Art. 79 (...).

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (...)

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação”.

Destaque-se que o artigo 79, *caput*, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina, justamente, a modalidade de credenciamento aplicável aos registros de contratos de financiamento de veículos, nos quais “a *seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação*”.

Desse modo, consideradas as expressas previsões do Código de Trânsito Brasileiro e da Nova Lei de Licitações, nos serviços de registros de contrato de financiamento de veículos, o **valor da remuneração das credenciadas é**

fixo, sendo vedado qualquer tipo de negociação privada que vise a alterá-lo, em descumprimento dos parâmetros definidos no plano normativo.

Tal exigência, vale enfatizar, tem como objetivo assegurar a qualidade dos serviços e do interesse público que permeiam a atividade, regida pelas normas gerais do credenciamento, de registro de contratos de financiamento de veículos.

A Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), também de forma clara, prevê que o valor de remuneração das empresas registradoras de contratos deve ser fixado no plano normativo (Doc. 03):

*“Art. 24. Os **custos** relativos às operações definidas nesta Resolução, a forma de pagamento e como deverão ser realizados (...) serão **estabelecidos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito, dos Estados e do Distrito Federal**”.*

Não se pode ignorar, ainda, que o D. DETRAN-RJ, dando efetividade à exigência legal mencionada, editou a Portaria nº 6.120, em 25 de outubro de 2021 - atualmente vigente -, que prevê **o valor fixo – não passível de redução em negociações privadas** – que deve ser pago às registradoras (Doc. 04):

*“Art. 22 (...).
Parágrafo único. A empresa credenciada para prestação de serviço de transmissão de dados destinados ao registro de contrato será remunerada pela credora no **valor de 63,60** (sessenta e três e sessenta) **UFIR-RJ por contrato transmitido**, com fulcro no disposto nos artigos 13 e 24 da Resolução CONTRAN nº 807/2020”.*

Destarte, o que se percebe é que o edital do pregão eletrônico nº 007/2023 **viola grave e frontalmente** os seguintes preceitos normativos (cogentes), que regem os registros de contratos:

- (i) Artigo 129-B, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- (ii) Artigo 79, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2020;
- (iii) Artigo 24 da Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- (iv) Artigo 22, parágrafo único, da Portaria nº 6.120/2021 do D. Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ).

O edital impugnado, portanto, representa um verdadeiro convite às empresas registradoras de contratos para o descumprimento de suas obrigações legais, assumidas perante o CONTRAN e, também, perante o DETRAN-RJ.

Diante disso, em razão da ilegalidade do edital e do modelo de contratação nele previsto (“*melhor preço*”), sem prejuízo da posterior arguição de outras ilegalidades que forem identificadas, a TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. requer o **CANCELAMENTO** do pregão eletrônico nº 007/2023, providência essencial para a manutenção da legalidade nos registros de contratos de financiamento de veículos.

Por fim, a PETICIONÁRIA informa que está à disposição de Vossa Excelência, para prestar qualquer esclarecimento adicional que seja necessário.

Atenciosamente.

TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.